



PROCESSO Nº	:	538-0/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADO	:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito
ADVOGADA	:	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Primeiramente, vale enfatizar que o pedido de rescisão já foi admitido por esta relatoria; contudo sem o deferimento do efeito suspensivo (docs. digitais nºs 93234/2021 e 96175/2021).

7. Feita essa pontuação, **passa-se adiante à análise do mérito.**

8. Desse modo, conforme já consignado no relatório, o requerente apresentou fundamentos para tentar demonstrar falha na citação que lhe foi direcionada nos autos da tomada de contas nº 19.223-6/2019; e, por consequência, aduziu que o referido processo ou o julgamento singular que declarou a sua revelia (medida alternativa) deve ser anulado. Assim, para respaldar o seu pleito, invocou os incisos V e VI do art. 251 do RITCE/MT.

9. No tocante às alegações expendidas pelo requerente, igualmente ao Ministério Público de Contas, reconheço que, após ter sido expedido ofício via sistema eletrônico à Prefeitura, com o objetivo de realizar a sua citação, na condição de gestor à época, considerando a ausência de manifestação, seria pertinente que o relator da tomada de contas procedesse também a notificação via edital, antes de decretar a revelia. A respeito da essencialidade desse procedimento já deliberou este Tribunal de Contas¹; entretanto, no caso concreto, essa providência complementar não foi realizada.

¹ Processo nº 291846/2019 – Acórdão 20/2020.





10. Apesar da explanação acima, também coaduno com o Ministério Público de Contas no sentido de que a nulidade suscitada pelo requerente, neste caso concreto, não deve prosperar. Isso porque, conforme muito bem detalhado pelo Procurador de Contas, a instrução dos autos demonstra que o requerente antes de ser declarado revel, já tinha apresentado manifestações nos autos, oportunidade nas quais requereu cópia integral do processo, prorrogação de prazo, anexou procuração de advogado e, posteriormente, apresentou defesa acompanhada de documentos (docs. digitais nºs 281030/2019 e 7376/2020 – **processo da tomada de contas nº 19223-6/2019**).

11. É salutar observar que os pronunciamentos acima descritos, feitos pelo requerente, são decorrentes de ofícios encaminhados via sistema eletrônico à Prefeitura, procedimento esse que em nenhum momento foi questionado no aludido processo de tomada de contas.

12. **Prosseguindo sobre as medidas realizadas no processo de tomada de contas**, convém elucidar que, após análise da primeira defesa apresentada pelo ora requerente, a Secex competente concluiu pela manutenção da irregularidade JB01 (doc. digital nº 40727/2020) e, por consequência, o requerente, foi novamente notificado via sistema eletrônico (doc. digital nº 58824/2020).

13. Todavia, considerando a ausência de defesa, foi decretada a sua revelia (doc. digital nº 22590/2020).

14. Em que pese a situação supra delineada, o requerente, mediante sua advogada, manifestou-se nos autos requerendo cópia integral do processo (doc. digital nº 229266/2020), o que foi prontamente deferido pelo relator. A aludida cópia foi encaminhada ao *e-mail* da procuradora (doc. digital 231692/2020).

15. Ato contínuo, o requerente protocolou mais uma defesa (doc. digital nº 248846/2020), a qual, embora considerada extemporânea, com supedâneo no princípio





da ampla defesa, foi recebida pelo relator (doc. digital 249975/2020) e analisada pela Secex competente (doc. digital nº 277891/2020).

16. Por conseguinte, a equipe técnica sugeriu nova notificação do requerente para juntar documentos aptos a comprovarem as despesas questionadas, sendo que, em cumprimento a essa diligência, foi protocolada a manifestação contida no doc. digital nº 70854/2021.

17. A par do arrazoado, depreende-se que o requerente, mesmo com a decretação da sua revelia, exerceu amplamente o contraditório nos autos e, em nenhum momento, no processo da tomada de contas nº 19223-6/2019, alegou vícios nas citações que lhe foram direcionadas e nem se insurgiu contra o julgamento singular que o considerou revel. Aliás, por mais que o requerente neste momento esteja contestando a citação feita mediante o endereço eletrônico da Prefeitura, percebe-se que a sua primeira manifestação, em que pese ter sido intempestiva, decorreu da citação realizada, por meio do referido sistema.

18. Pelos precedentes argumentos, depreende-se que não há embasamento legal que justifique a rescisão da decisão proferida por meio do **Julgamento Singular nº 722/LCP/2020 – processo 19223-6/2020** ou a nulidade do processo.

DISPOSITIVO DO VOTO

19. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 2.166/2021 subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO**:

- a) pela **ratificação** da decisão contida no doc. digital nº 93234/2021 que conheceu o presente pedido de rescisão; e,
- b) no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

20. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá, MT, 30 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

